

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2013, do Deputado Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a isenção de cobrança legítima de pedágio.*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2013, de autoria do Deputado Esperidião Amim, promove alteração na Lei 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a isenção de cobrança de pedágio.

A iniciativa propõe, especificamente, inserir na Lei nº 9.277, de 1996, o art. 4º-A, para isentar do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio. Os §§1º e 2º do art. 4º-A estabelecem que caberá ao regulamento a especificação do procedimento para obter a isenção, que requer cadastramento periódico dos proprietários de veículos.

Além disso, os demais parágrafos do art. 4º-A, dispõem sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso a exploração da rodovia tenha sido concedida. Dessa forma, o concessionário poderá reclamar o reajuste da tarifa, cabendo a decisão ao poder concedente.

O art. 3º do PLC determina que o reajuste será realizado automaticamente no primeiro dia do ano seguinte da entrada em vigor da Lei, sendo o cálculo refeito a cada ano, ou a critério do concessionário, em acordo celebrado com o poder concedente.



Após a aprovação na Câmara dos Deputados, onde tramitou em diversas comissões, o PLC vem ao Senado Federal, distribuído à CCJ, à Comissão de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Nesta Comissão, o PLC recebeu duas emendas, ambas do ex-senador Eduardo Suplicy. As emendas objetivam ampliar a isenção, abrangendo, inclusive, pessoas matriculadas em cursos de instituição de ensino superior regular situada no Município em que se localiza a praça do pedágio.

II – ANÁLISE

A proposição, embora meritória, padece de inconstitucionalidade, pois afronta o ato jurídico perfeito, previsto no Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como o Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal Federal, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. **1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de



declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.733-6, unânime, Rel. Min. EROS GRAU, j. 26.10.2005)

Não há dúvidas de que o Ministro Eros Grau deixa claro que a intervenção do Poder Legislativo que afete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, celebrados pelo Poder Executivo, é uma violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes.

O PLC em tela ao instituir a isenção de pagamento de pedágio compromete a segurança jurídica dos contratos de concessão em vigor. O projeto fere o instituto do ato jurídico perfeito quando alcança os contratos já em curso, colidindo com o princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, em confronto com as garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Os contratos em vigor foram regularmente firmados, observadas as condições constantes dos editais respectivos e as normas legais atinentes à espécie, deles constando de forma clara todas as obrigações e direitos das partes contratantes. Desta forma, alterar obrigações e direitos, contratualmente estabelecidos sob determinado regramento legal não condiz com a necessária segurança jurídica. A pretensão de alterar obrigações e direitos, contratualmente estabelecidos sob determinado regramento legal, não pode causar danos a situações já juridicamente consolidadas.

Ressaltamos que ao conceder um benefício tarifário a determinada categoria de usuários, o legislador interfere na equidade tarifária existente, já que algumas categorias serão beneficiadas em detrimento de outras, criando uma espécie de subsídio cruzado dentro dos contratos de concessão.

A aprovação do PLC 8, de 2015, provocaria um grande aumento no preço da tarifa para o restante dos usuários, uma vez que os custos gerados pela isenção proposta serão suportados pelos condutores que não são abarcados pela medida. Essa situação, poderia inviabilizar concessões importantes, ocasionando uma diminuição de até 70% na receita da concessionária, pois o pedágio cobrado dos municípios das “cidades-dormitórios” é a maior parte da arrecadação.



A suspensão da cobrança e a liberação da passagem de veículos, sem a ocorrência de causa extraordinária que os justifiquem, gera enriquecimento sem causa de uma das partes contratantes, e, portanto, ilícito, na medida em que rompe o equilíbrio contratual.

De outro modo, a fixação do local e o modo de pagamento do pedágio trata-se de prerrogativa do prestador de serviço, mostrando-se oportuno o esclarecimento de que as praças de pedágio são, na verdade, um facilitador entre as opções fornecidas ao usuário para a realização de sua contraprestação consistente no pagamento.

A aprovação da matéria resulta em violação à boa-fé contratual dos investidores, bem como a segurança jurídica dos contratos. Portanto, entendemos que o projeto, por ser inconstitucional, não merece prosperar.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

